

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário****Parecer nº 3/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0054592/2021-40****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

|  |   |                          |
|--|---|--------------------------|
| Nome: EDSON GERALDO ROSA                     |   | CPF/CNPJ: 578.629.406-44 |
| Endereço: AV. GETULIO VARGAS, Nº 300, AP 502 |   | Bairro: CENTRO           |
| Município: PATOS DE MINAS                    | UF: MG                                      | CEP: 38700-128           |
| Telefone: (34) 3061-7178                     | E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com |                          |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

|            |         |           |
|------------|---------|-----------|
| Nome:      |         | CPF/CNPJ: |
| Endereço:  |         | Bairro:   |
| Município: | UF:     | CEP:      |
| Telefone:  | E-mail: |           |

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Denominação: FAZENDA TRÊS BARRAS                                | Área Total (ha): 73,8503             |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8.113 e 28.786 | Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-7300.45AC.089A.4D7C.A663.4EE5.58B2.2D12

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

| Tipo de Intervenção  | Quantidade | Unidade  | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000) |   |
|--|------------|----------|------|--|---|
|  |            |          |      | X  | Y |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP   | 1,2435     | Hectares |      |  |   |
| Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. | 0,2037     | Hectares |      |  |   |

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

| Tipo de Intervenção  | Quantidade | Unidade  | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000) |           |
|--|------------|----------|------|--|-----------|
|  |            |          |      | X  | Y         |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 1,2435     | Hectares | 23 K | 355.010  | 7.953.347 |
| Intervenção em área de preservação permanente –  | 0,2037     | Hectares | 23 K | 355.041  | 7.953.340 |

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| Barramento            |               | 1,4472    |

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição      | Estágio Sucessional<br>(quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|---------------------------|--|-----------|
| Cerrado                      | Cerrado Stricto Sensu     |  | 1,2435    |
| Cerrado                      | Uso antrópico consolidado |  | 0,2037    |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto       | Especificação | Quantidade | Unidade        |
|--------------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha de floresta nativa |               | 38,14      | M <sup>3</sup> |

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2021.

Data da vistoria: 10/05/2023.

Data de solicitação de informações complementares (primeira solicitação): 16/01/2023.

Data do recebimento de informações complementares (primeira solicitação): 14/03/2023.

Data de solicitação de informações complementares (segunda solicitação por novos fatos): 11/04/2023.

Data do recebimento de informações complementares (segunda solicitação por novos fatos): 27/04/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 31/05/2023.

**2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - que totalizam 1,4472 hectares. A intervenção ambiental é motivada a construção de barramento para atividade de irrigação.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

Nome: Fazenda Três Barras.

Município: Presidente Olegário.

Área total (ha) representação gráfica: 73,8503.

Área total (ha) em matrícula: 73,1858.

Módulos fiscais da representação gráfica: 1,13.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 39,54%.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro: MG-3153400-7300.45AC.089A.4D7C.A663.4EE5.58B2.2D12

Área total: 73,8503 hectares

Área de reserva legal: 2,4990 hectares

Área de preservação permanente: 6,8577 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 70,6241 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,4990

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: -

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro)

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica, geoespacial e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra conforme a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida.

Considerando a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo em áreas de APP trataremos as ressalvas dispostas no art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19 para o cômputo das áreas de APP as áreas de Reserva Legal e a composição mínima inferior a 20% destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Os requerimentos do processo nº 2100.01.0062915/2021-68 peticionado no Núcleo de Regularização de Patos de Minas com aceite na data de 10 de setembro de 2021 foram motivados a intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - que totalizam 1,4472 hectares, sua destinação final é a construção de barramento para atividade de irrigação.

As características vegetacionais da área da intervenção ambiental são aquelas de bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto, com matas de galeria em APP e também das áreas de uso antrópico consolidado em APP.

O rendimento lenhoso estimado e requerido pelo responsável técnico foi de 38,14 m<sup>3</sup> de lenha nativa a ser destinado ao uso interno e incorporação ao solo.

Taxa Florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº: 2901103913539. Valor R\$ 217,16. Data do pagamento: 02/08/2021.

Taxa de Análise:

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. DAE nº: 1401103914006. Valor R\$ 496,94. Data do pagamento: 02/08/2021.

Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa. DAE nº: 1401272644758. Valor R\$ 775,68. Data do pagamento: 14/04/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23114479.

**4. Das eventuais restrições ambientais:**

Vulnerabilidade natural: Baixa e muito baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Baixa.

Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas): Não inserido.

Unidades de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Porte do empreendimento segundo atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividades desenvolvidas: Bovinocultura e Agricultura.

Atividades licenciadas: 1. Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; 2. Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: -

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: 2021.07.01.003.0004773.

#### 4.3 Vistoria realizada:

As análises de campo foram realizadas no dia 10 de maio de 2023 iniciamente com o deslocamento as áreas propostas como Reserva Legal do imóvel, as quais foram reorganizadas ao observarmos árvores nativas isoladas com dossel sobreposto dentro da proposta do CAR. Em seguida, realizamos o caminhamento na área proposta para a construção do barramento no intuito de caracterização e conferência dessa área. Também conferimos algumas coordenadas do curso d'água cuja intenção seria de alocarmos o desenho proposto para o curso, visto supressão de vegetação nativa, apenas, no interior de áreas de APP.

No que tange a área com 1,2435 hectares requerida por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, podemos caracterizá-la no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto e algumas formações por mata de galeria. A formação é bastante heterogênea, ao que deparamos com espécies de grande porte na mata de galeria ao cerrado ralo.

Por outro lado, a área com 0,2037 hectares requerida por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, podemos caracterizá-la com o uso antrópico consolidado em solo composto por pastagem exótica e herbáceas invasoras.

No imóvel não observamos áreas abandonas ou não efetivamente utilizadas no que se refere a vedação do inciso V no art. 38 do Decreto Estadual 47.749. Naquele momento da vistoria observamos as atividades da bovinocultura e culturas anuais.

Quando referimos os requerimentos de conversão de áreas para uso alternativo do solo em imóvel que possui o cômputo da reserva legal com APP e composição da reserva legal inferior a 20% da área total, situação de ocorrência neste imóvel, ficaríamos nas situações de vedação do art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19, a não ser pela ressalva nos casos do art. 12 da Lei Estadual 20.922/13 quando em área de APP.

Dentro da área proposta para o barramento não observamos declividade que poderíamos tratar como superior a 25º, e ressalto que ao limite leste da área proposta para o barramento há possível declividade em uso restrito e não é alvo do requerimento.

Naquelas áreas que realizamos o caminhamento, não observamos espécies imunes de corte por lei específica como o pequiázeiro (*Caryocar brasiliense*) e ipê-amarelo do gênero *Tabebuia* protegidos pela alteração da Lei Estadual 20.308/12 ou daquelas ameaçadas de extinção dispostas na lista da Portaria MMA nº 443/14.

Conseguimos observar que o imóvel possui áreas irrigadas e com a viabilidade de ampliação dessas áreas, no que tange a viabilidade da intervenção ambiental em APP por interesse social.

Há déficit de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente - APP e que resulta na necessidade de atendimento ao previsto no parágrafo 15 do art. 16º da Lei Estadual 20.922/13. Neste contexto, requeremos estudos complementares para a sua recuperação de forma condicionada, sendo apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para recuperação dessa área independente de adesão ao PRA.

#### 4.3.1 Características físicas:

Topografia: Plano-onulado.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 1. Imóvel abastecido as proximidades do ribeirão Três Barras, com cursos d'água as divisas leste, norte e uma nascente próxima ao centroide.

#### 4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado stricto sensu e matas de galeria nas áreas de APP e as outras áreas de uso do solo são em uso antrópico consolidado.

Fauna: Por vistoria de campo não observamos espécies da fauna protegida ou não protegida. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá, seriema, gavião, coruja, cachorro-do-mato, gambá, jaguatirica, onça-pintada, preá, capivara, cascavel, jararaca e teiú, por exemplo.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Os critérios apresentados para a locação do barramento e sobre a inexistência de alternativa foram no mínimo suficientes, não havendo ademais informações que comprove melhor opção.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

No que se referem as intervenções ambientais passíveis de autorização do art. 3 do Decreto Estadual 47.749/19, observamos a definição do inciso II deste artigo, sendo a intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP.

Em mesmo contexto, a intervenção em área de APP poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental no que se refere o art. 17 do Decreto Estadual 47.749/19 e o art. 2 da

CONAMA 369/06, quando não agravem riscos de enchentes ou erosões.

Por definição aprimorada as atividades passíveis da autorização por intervenção em área de APP da Lei Estadual 20.922/13, podemos definir a intervenção do referido processo aquela da alínea g) e artigo 3º dessa lei:

" II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Considerando os requerimentos para a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, apresentaram-se, também, a respectiva documentação mínima: inexistência de alternativa técnica e locacional, documentação possessória do imóvel, documento de identificação e correspondência do requerente, anuêncio do confrontante para o barramento, cadastro ambiental rural - CAR, plano simplificado de utilização pretendida - PSUP, mapa de uso do solo, arquivos de vetorização, recolhimento dos emolumentos e o projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF.

O levantamento apresentado no mapa de uso do solo indicou-se área de 6,8577 hectares de Preservação Permanente e 2,4990 hectares de Reserva Legal proposta, sendo os mesmos valores apresentados no Cadastro Ambiental Rural - CAR. A responsabilidade técnica do mapa de uso do solo é do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira de CREA nº: 136481 D MG e ART nº MG20210459506.

No sentido da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não verificamos áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas como previsto na Lei 22.922/23 no Art. 68. Por outro lado, observamos cômputo de Reserva Legal e APP e composição inferior a 20% de Reserva Legal do imóvel, o que é ressalvado a conversão de novas áreas por intervenção apenas no interior das áreas de APP pelo decreto:

" Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:  
VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; "

A supressão será aquela presente nas áreas de APP com cerrado *sensu stricto* e algumas formações de mata de galeria com rendimento lenhoso embasado pelo código 302 do Decreto Estadual 47.383/18. A responsabilidade técnica dos rendimentos declarados é do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira de CREA nº: 136481 como definido em seu PSUP. É improvável definirmos suposto rendimento que discorde aos requerimentos.

Nas dimensões proposta a construção do barramento deve-se também a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, solo este composto por pastagem exótica e herbáceas invasoras com uso antrópico consolidado.

Como regra de medida compensatória prevista no artigo 5º da CONAMA 369/06 se estabelece a condição de recuperação de uma área em igual extensão a área da intervenção. Nisso, foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF como proposta acatada para a recuperação das faixas de APP consolidada do imóvel em no mínimo 8 metros do curso d'água e 15 metros das nascentes no atendimento ao previsto no artigo 16º da Lei Estadual 20.922/2016.

A área definida do PTRF foi de 2,3756 hectares com 1.980 mudas de essência nativa, sendo essa, uma nascente de real interesse do imóvel e as outras faixas de APP, com coordenada referência 1. X: 354.656 e Y: 7.953.028 e 2. X: 354.961 e Y: 7.953.318 (UTM, WGS 84). Ressalto também, que dentro da condição e proposta de recuperação das APP's notamos a necessidade da recuperação daquela faixa pós-construção do barramento em 15 metros, levando em consideração o quesito do barramento com lâmina d'água superior a 1 hectare.

O empreendedor é condicionado a apresentar de forma regular as comprovações dos plantios, tratos culturais adotados, monitoramento da área requerida, comprovações dos sucessos e aplicação de novas metodologias nos insucessos em prazo definido no quadro das condicionantes. O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira de CREA nº: 136481 com ART nº: MG20210459506.

Dentro do mesmo contexto, condiciona-se logo após o início efetivo da execução do PTRF o cercamento integral do remanescente nativo e retificação com inclusão dessa área recuperada de APP à Reserva Legal proposta no CAR.

Naquela área do barramento que afeta o imóvel confrontante, podemos notar solo em declividade a sua borda, porém sem notório agravamento para enchentes ou processo erosivos no quesito do inciso IV e artigo 3º da CONAMA 369/06. De qualquer forma, os cuidados e responsabilidades é do empreendedor no que se refere o constante controle e manejo do solo nas áreas de influência do barramento.

Não observamos reserva legal averbada na cadeia dominial do imóvel desde a data de 22 de julho de 2008, sendo as áreas de Reserva Legal aquela vegetação existente no marco do uso antrópico consolidado com cômputo das APP's, lembrando também, daquelas condicionadas a recuperação pelo PTRF e que devem ser posteriormente inclusas no CAR.

Conforme a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limite do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características das formações florestais como as de floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual ou floresta ombrófila.

Por fim, conclui-se que a intervenção ambiental com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - não possui restrição técnica ou jurídica ao que se referem a reserva legal da Lei Estadual 20.922/13 no artigo 25, vedações para autorização do uso alternativo do solo do Decreto 47.749/19 no artigo 38 ou outro entendimento legal.

Reitero, também, que a análise dos requerimentos e a tomada de decisão foram embasadas na Resolução Conjunta 1.905/13 em virtude do previsto na sua substituição pela Resolução Conjunta 3.102/21 no art. 38.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manejo da cobertura do solo na área da intervenção ambiental e do seu entorno, seja com plantio do capim exótico ou outras formações, mantendo-se a cobertura do solo de forma imediata e/ou da utilização de técnicas de contenção de águas pluviais.

Impacto: Dispersão da fauna.

Medida mitigadora: Afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre identificada.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Manutenção constante do maquinário utilizado para as atividades e redução para sua efetiva utilidade desnecessária de operação;

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº 2100.01.0054592/2021-40

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDSON GERALDO ROSA**, conforme consta no Parecer Técnico, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,4472 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Três Barras”, localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 8.113 e 28.786.

2 - A propriedade possui **área total de 73,8503 ha**, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **2,4990 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que a reserva legal não compreende o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#):*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#):*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);” (grifo nosso)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de captação de água para implantação de infraestrutura de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, sendo apresentadas uma **Declaração de Dispensa** e um **Certificado de Outorga**, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### **II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### **III. Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4472 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 26 de junho de 2023.

### **7. CONCLUSÃO**

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - que totalizam 1,4472 hectares com destinação final a construção de barramento para atividade de irrigação.

Fica em responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP e do Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 38,14 m<sup>3</sup> de lenha nativa a ser destinado ao uso interno e incorporação ao solo, sendo a volumetria declarada em responsabilidade do (s) responsável (is) técnico (s).

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Manter boas práticas de conservação da água e do solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos e/ou utilização de técnicas de contenção de águas pluviais.
- Monitorar a fauna da área da intervenção ambiental e aplicar práticas de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre;
- Não realizar a supressão de qualquer remanescente nativo que não foi alvo da área autorizada e/ou espécies isolados autorizados;
- Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitido nessa área;
- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em anexo ao processo, em área de 2,3756 hectares na recuperação de faixas de APP consolidada e APP do barramento, com coordenada referência X: 354.656 e Y: 7.953.028 e 2. X: 354.961 e Y: 7.953.318 (UTM, WGS 84) realizado na modalidade de implantação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.
- Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do barramento;
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio. Prazo: até 60 dias após o plantio;
- Apresentar a ART de execução do barramento quando do início da sua construção;
- Retificação com inclusão das áreas recuperadas de APP do PTRF à Reserva Legal proposta no CAR.
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1500533455527. Valor: R\$ 1.152,64. Data do pagamento: 26/05/2023.

- Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante   | Prazo*  |
|------|--|---|
| 1    | Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitido nessa área. | Ao fim da atividade de intervenção ambiental e da execução do PTRF. |
| 2    | Apresentar a ART de execução do barramento.  | Do início da construção do barramento.                              |

|   |   |  |
|---|---|--|
| 3 | Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do empreendimento na área de intervenção ambiental. | Inicio a partir de 3 (três) anos do documento autorizativo ou da implantação do empreendimento com comprovação anual durante 5 (cinco) anos. |
| 4 | Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.                                | Em 60 dias após a implantação do plantio.  |
| 5 | Retificação com inclusão das áreas recuperadas de APP do PTRF à Reserva Legal proposta no CAR   | Da conclusão do plantio do PTRF.   |
| 7 | O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.  | Concomitante ao que foi condicionado.  |

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Matheus Tolentino Ferreira

Masp: -

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/06/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 26/06/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66709450** e o código CRC **D05DA543**.